



Prefeitura Municipal de Laguna

Diário Oficial

Órgão de Publicação dos Atos do Executivo

Laguna, 05 de setembro / 2014 - Publicação Nº 581

Leis



Diário Oficial
PREFEITURA DE
LAGUNA

LEI Nº 1.699 DE 19 DE MARÇO DE 2014.

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DESPESA DO EXERCÍCIO ANTERIOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DA LAGUNA/SC., Sr. Everaldo dos Santos, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar o pagamento de despesa do exercício anterior, devidamente liquidada e reconhecida através do Processo Administrativo nº 4.897/13, no valor de R\$ 22.962,00 (vinte e dois mil, novecentos e sessenta e dois reais), sendo credora a empresa RBS TV CRICIÚMA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 829.165-03/0001-76.

Parágrafo único. O crédito objeto do caput deste artigo corresponde a diferença devida à credora, pelos serviços prestados por ocasião da realização do evento “Verão na Areia” realizado em fevereiro de 2012, contratados por meio do Processo Licitatório nº 03/2012 – PML, modalidade Inexigibilidade, contrato nº 002/2012 de 26 de janeiro de 2012.

Art. 2º O pagamento de que trata o art. 1º desta Lei, dar-se-á à conta do seguinte elemento de despesa: 3.3.90.92.00.00.00.0080 – Despesa de Exercícios Anteriores.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação.

EVERALDO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.700 DE 19 DE MARÇO DE 2014.

“DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO VIGENTE DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGUNA/SC, Sr. Everaldo dos Santos, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito adicional suplementar no orçamento vigente do Fundo Municipal de Saúde, no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), na seguinte classificação:

Órgão: 19 – Fundo Municipal de Saúde
Unidade: 01 Fundo Municipal de Saúde
Projeto/Atividade: 2.721 – CIS – AMUREL
Elemento da Despesa: 50-3.3.71.70.00.00.00.0080- Rateio pela participação em consórcio.....R\$ 140.000,00

Art. 2º Para atender a abertura do crédito adicional suplementar de que se trata o artigo 1º desta Lei, fica autorizada a redução em igual valor na seguinte dotação:

Órgão: 19 – Fundo Municipal de Saúde
Unidade: 01 Fundo Municipal de Saúde
Projeto/Atividade: 2.717 – Acesso e a Humanização do Atendimento a Saúde
Elemento da Despesa: 31-4.4.90.51.00.00.00.00010- Obras e Instalações.....R\$ 140.000,00

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EVERALDO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.701 DE 19 DE MARÇO DE 2014.

“DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO VIGENTE DA FUNDAÇÃO LAGUNENSE DE CULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGUNA/SC, Sr. Everaldo dos Santos, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito adicional especial no orçamento vigente da Fundação Lagunense de Cultura, no valor de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), na seguinte classificação:

Órgão: 15 – Fundação Lagunense de Cultura
Unidade: 01 – Fundação Lagunense de Cultura
Função: 13 – Cultura
Programa: 205 -"A Tomada de Laguna".
Subfunção: 392 – Difusão Cultural
Recurso: 80 – Recursos Ordinários – Orçamento Municipal
Detalhe/Especificação: 000000-Sem detalhamento das destinações de recurso
Elemento da Despesa: 72 – 3.3.50.43.00.00.00.0080 – Subvenções Sociais.....R\$ 320.000,00
Projeto/Atividade: 2.310 – Evento “A Tomada de Laguna”.
Descrição: Manutenção ao Evento “A Tomada de Laguna”.
Objetivo: Promover o Evento “A Tomada de Laguna”.

Art. 2º Para atender a abertura do crédito adicional especial de que trata o artigo 1º desta Lei, fica reduzida em igual valor a seguinte dotação:

Órgão: 15 – Fundação Lagunense de Cultura
Unidade: 01 – Fundação Lagunense de Cultura
Projeto/Atividade: 1.302 – Apoio ao Evento “Carnaval”
Elemento da Despesa: 23 – 3.3.50.43.00.00.00.0080 – Subvenções Sociais.....R\$ 320.000,00

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EVERALDO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.702 DE 25 DE MARÇO DE 2014.

“DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO VIGENTE DO MUNICÍPIO DE LAGUNA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGUNA/SC, Sr. Everaldo dos Santos, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito adicional especial no orçamento vigente do Município de Laguna, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), na seguinte classificação:

Órgão: 09 – Poder Executivo
Unidade: 06 – Secretaria de Educação e Esportes
Função: 12 – Educação
Programa: 184 - Educação Básica
Subfunção: 365 – Educação Infantil
Recurso: 80 – Recursos Ordinários – Orçamento Municipal
Detalhe/Especificação: 000034 - Outros Recursos Relativos à Educação
Elemento da Despesa: 448 – 3.3.50.43.00.00.00.0080 – Subvenções Sociais.....R\$ 80.000,00
Projeto Atividade: 2047 - Manter e Melhorar a Qualidade do Ensino Infantil
Descrição: Manter e Melhorar a Qualidade do Ensino Infantil
Objetivo: Melhorar a Qualidade do Ensino a cargo do Município.

Art. 2º Para atender a abertura de crédito adicional especial de que trata o art. 1º desta Lei, será utilizado igual valor do excesso de arrecadação observada à tendência no exercício na seguinte rubrica:
4.1.1.1.3.05.00.00.00.00.0080 – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EVERALDO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.740 DE 30 DE JUNHO DE 2014.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGUNA/SC., Sr. Everaldo dos Santos, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O orçamento do Município de Laguna, para o exercício de 2015, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I - as metas fiscais;
- II - as prioridades e metas da administração municipal extraída do Plano Plurianual para 2014/2017;
- III - a estrutura dos orçamentos;
- IV - as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V - as disposições sobre dívida pública municipal;
- VI - as disposições sobre despesas com pessoal e seus encargos;
- VII as disposições sobre alterações na legislação tributária; e
- VIII - as disposições gerais.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2015 são aquelas definidas e apresentadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2015, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, elaboradas a partir dos programas e ações estabelecidos no plano plurianual 2014-2017.

§ 1º Na elaboração da proposta orçamentária para 2015, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita prevista, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

§ 2º As metas fiscais de receitas, despesas,

resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2015, 2016 e 2017, de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, são as identificadas no Demonstrativo I desta lei, e que conterá ainda:

- I - Demonstrativo I - Metas Anuais;
- II - Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício de Anterior;
- III - Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios Anteriores;
- IV - Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI - Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VII - Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- VIII - Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Providências.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I – classificação institucional: reflete a estrutura organizacional de alocação dos créditos orçamentários, e está em dois níveis hierárquicos: órgãos e unidades orçamentárias;
- II – órgão: Secretaria ou Entidade desse mesmo grau, aos quais estão vinculadas as respectivas unidades orçamentárias. É o maior nível da classificação institucional;
- III - unidade orçamentária: segmento da administração direta ou indireta a que o orçamento do Município consigna dotações específicas para a realização de seus programas de trabalho e respectivas ações, sobre os quais exerce o poder de disposição. É o menor nível da classificação institucional;
- IV – função: representada pelos dois primeiros dígitos da classificação funcional e pode ser traduzida como o maior nível de agregação das diversas áreas de atuação do setor público;
- V – subfunção: indicada pelos três últimos dígitos da classificação funcional, representa um nível de agregação imediatamente inferior à função e deve evidenciar cada área da atuação governamental, por intermédio da agregação de determinado subconjunto de despesas e identificação da natureza básica das ações que se aglutinam em torno das funções;
- VI – programa: é o instrumento de organização de atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum

preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no plano, visando a solução de um problema ou ao atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

VII – ação: são operações das quais resultam produtos (bens ou serviços), que contribuem para atender ao objetivo de um programa;

VIII – atividade: é o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à manutenção da ação de governo;

IX – projeto: é um instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

X – operações especiais: são despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

XI – categoria econômica: é a classificação das receitas e despesas em operações correntes ou de capital, objetivando propiciar elementos para uma avaliação do efeito econômico das transações do setor público;

XII – grupos de natureza da despesa: constituem agregador de elementos de despesa com as mesmas características quanto ao objeto de gasto;

XIII – modalidade de aplicação: tem por finalidade indicar se os recursos são aplicados diretamente pelos órgãos ou entidades no âmbito da mesma esfera de Governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades, e objetiva, precipuamente, possibilitar a eliminação da dupla contagem dos recursos transferidos ou descentralizados. Também indicam se tais recursos são aplicados mediante transferência para entidades privadas sem fins lucrativos, outras instituições ou ao exterior;

XIV – receita pelo enfoque orçamentária: são todos os ingressos disponíveis para a cobertura das despesas orçamentárias e para as operações que, mesmo sem o ingresso de recursos, financiem despesas orçamentárias, como é o caso das chamadas operações de crédito em bens e/ou serviços;

XV - execução física: é a autorização para que o contratado realize a obra, forneça o bem ou preste o serviço;

XVI - execução da despesa: são os estágios da despesa orçamentária pública na forma prevista na Lei nº 4.320/1964 que são: empenho, liquidação e pagamento;

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e opera-

ções especiais especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função, subfunção e programa às quais se vinculam.

Art. 4º O orçamento para o exercício financeiro de 2015 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo seus Fundos e Fundações, e será estruturado em conformidade com a configuração Organizacional da Prefeitura.

Art. 5º A Lei Orçamentária para 2015 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, identificadas com código da destinação dos recursos, especificando aquelas vinculadas os seus Fundos e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social desdobrada às despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias MOG nº 42/1999, Interministerial nº 163/2001, Portaria Conjunta 03/2008 e alterações posteriores, na forma dos seguintes Anexos:

I – Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas (Anexo 1, da Lei 4.320/64 e Adendo II da Portaria SOF nº 8/85);

II – Demonstrativo da Receita, segundo as Categorias Econômicas (Anexo 2, da Lei 4.320/64 e Adendo III da Portaria SOF nº 8/85);

III – Demonstrativo da Despesa, segundo as Categorias Econômicas (Anexo 2, da Lei 4.320/64 e Adendo III da Portaria SOF nº 8/85);

IV – Classificação da Despesa Quanto à sua Natureza – Resumo Geral (Anexo 4 da Lei 4.320, de 1964, Adendo IV da Portaria SOF/SEPLAN nº 8, de 1985);

V - Demonstrativo das Funções e Subfunções de Governo (Anexo 5 da Lei 4.320, de 1964, Adendo V da Portaria SOF/SEPLAN nº 8, de 1985);

VI – Programa de Trabalho (Anexo 6 da Lei 4.320/64, Adendo V da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/85);

VII – Programa de Trabalho de Governo - Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções, Programas por Projetos, Atividades e Operações Especiais (Anexo 7 da Lei 4.320/64 e Adendo VI da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/85);

VIII – Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções e Programas, conforme o Vínculo com os Recursos (Anexo 8, da Lei 4.320/64 e Adendo VII da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/85);

IX – Demonstrativo da Despesa por Órgãos e

Funções (Anexo 9, da Lei 4.320/64 e Adendo VIII da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/85);

§ 1º O orçamento dos fundos e fundações instituídas e mantidas pelo poder público que acompanham o Orçamento Geral do Município, evidenciará suas receitas e despesas conforme disposto no caput deste artigo.

§ 2º O orçamento da Câmara Municipal também acompanha o Orçamento Geral do Município, evidenciará as despesas conforme disposto no caput deste Artigo.

§ 3º Para efeito desta lei, entende-se por Unidade Gestora Central, a Prefeitura, e por Unidade Gestora, as Entidades com Orçamento e Contabilidade própria.

Art. 6º A mensagem de encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o art. 22, parágrafo único, I da Lei 4.320/64, conterá:

I – Quadro Demonstrativo da Participação Relativa de cada Fonte na Composição da Receita Total;

II – Quadro Demonstrativo da Despesa por Unidade Orçamentária e sua Participação Relativa;

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 7º Os Orçamentos para o exercício de 2015 e as suas execuções, obedecerão entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas em cada destinação, abrangendo o Poder Legislativo e Executivo, suas Autarquias seus Fundos e Fundações. (ART. 1º, § 1º, 4º, I, “a”, 50, I e 48 da LRF).

§ 1º Os Fundos Municipais, serão gerenciados pelo Prefeito Municipal, podendo por manifestação formal do Chefe do Poder Executivo, ser delegado a secretário municipal.

§ 2º A movimentação orçamentária e financeira das contas dos Fundos Municipais deverão ser demonstradas também em balancetes apartados da Unidade Gestora Centrais quando a gestão for delegada pelo Prefeito a secretário Municipal.

Art. 8º Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2015 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios. (Art. 12 da LRF)

Parágrafo único. Até 30 dias antes do

encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal, os estudos e as estimativas de receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo. (Art. 12, § 3º, da LRF)

Art. 9º Se a receita estimada para 2015, comprovadamente, não atender ao disposto no artigo anterior quanto aos estudos e as estimativas, o Legislativo, quando da discussão da Proposta Orçamentária, poderá solicitar do Executivo Municipal a sua alteração e a consequente adequação do orçamento da despesa.

Art. 10 Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, o Poder Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, observado a destinação de recursos, nas seguintes dotações abaixo: (ART. 9º da LRF)

I - redução de despesa com manutenção;

II - redução dos investimentos programados.

Parágrafo único. Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação, ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior da Unidade Gestora, observada a vinculação da destinação de recursos.

Art. 11 Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, essa será de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das outras despesas correntes, investimentos e inversões financeiras, paralisação temporária de atividades caracterizadas como não essenciais; reavaliação da distribuição das cotas mensais do orçamento em cada órgão, reanálise dos custos de cada ação orçamentária em execução e seleção de prioridades a serem efetuadas até o final do exercício.

§ 1º Na hipótese de ocorrência dos dispostos no caput deste artigo, o Chefe do Poder Executivo Municipal comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo Municipal, com base na comunicação de que trata o

parágrafo anterior publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.

Art. 12 A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

Parágrafo único. A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no caput deste artigo.

Art. 13 A compensação de que trata o artigo 17, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000, quando da criação ou aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem líquida de expansão prevista no Demonstrativo VIII desta Lei, observado o limite das respectivas dotações e o limite de gastos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. (Art. 4º, § 2º da LRF)

Art. 14 O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o art. 212 da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e desenvolvimento da educação básica, mínimo 15% (quinze por cento) em ações de saúde, nos termos estabelecidos no art. 7º, inciso III da Emenda Constitucional nº. 29/2000, e; repassará ao Poder Legislativo, 7% (sete por cento), do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizados no exercício anterior, observando o disposto no art. 29-A, da Emenda Constitucional nº. 29/2000, alterado pela Emenda Constitucional nº. 58/2009.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB obedecerá ao disposto nas Emendas Constitucionais nº 14, de 1996 e nº 53, de 2006, e às Leis nº 9.424, de 1996 e 11.494, de 2007, e suas alterações.

Art. 15 Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes no Anexo de Riscos Fiscais. (ART. 4º, § 3º da LRF)

§ 1º Os riscos fiscais, caso se concretize, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro

do exercício de 2013.

§ 2º Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei ao Legislativo, propondo anulação de recursos alocados para investimentos, desde que não comprometidos.

Art. 16 Os orçamentos para o exercício de 2015 destinarão recursos para a Reserva de Contingência e corresponderá a até 1,00% da Receita Corrente Líquida prevista para o mesmo exercício. (ART. 5º, III da LRF).

§ 1º Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, e também para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais para despesas não orçadas ou orçadas a menor, conforme disposto na Portaria MPO nº 42/99, art. 5º, Portaria STN nº 163/2001, art. 8º e Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências. (Art. 5º, III, "b" da LRF)

§ 2º Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 10 de dezembro de 2015, poderão, excepcionalmente, ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 17 Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual. (Art. 5º, § 5º da LRF).

Art. 18 O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual: o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para suas Unidades Gestoras, considerando nestas, eventuais déficits financeiros apurados nos Balanços Patrimoniais do exercício anterior, de forma a restabelecer o imediato equilíbrio de caixa. (ART. 8º, 9º e 13 da LRF)

Art. 19 Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2015 com dotações vinculadas a destinação de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido. (ART. 8º, § único e 50, I da LRF)

§ 1º A apuração do excesso de arrecadação de que trata o artigo 43, § 3º da Lei 4.320/64 será realizado em cada destinação de recursos

para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais conforme exigência contida nos artigos 8º, parágrafo único e 50, I da Lei de Responsabilidade Fiscal, LC nº 101/2000.

§ 2º Na Lei Orçamentária Anual os Orçamentos da Receita e da Despesa identificarão com codificação adequada cada uma das destinações de recursos, de forma que o controle da execução observe o disposto no caput deste artigo. (Art. 8º, § único e 50, I da LRF)

Art. 20 A renúncia de receita estimada para o exercício financeiro de 2015, constantes do Demonstrativo VII desta lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita. (ART. 4º, § 2º, V e ART. 14, I da LRF)

Art. 21 A transferência de recursos do Tesouro Municipal às entidades privadas beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, saúde, esportivo, de cooperação técnica e voltada para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em leis específicas. (ART. 4º, I, “f” e 26 da LRF)

§ 1º As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas de acordo com o convênio firmado, na forma própria estabelecida pelo Controle Interno (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal).

§ 2º Suas atividades deverão ser de natureza continuada de atendimento direto ao público e de forma gratuita.

§ 3º Para habilitar-se ao recebimento de contribuições, auxílios e subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2014, por autoridades locais, e comprovantes de regularidade de sua Diretoria e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social nas áreas de saúde, educação ou assistência social, expedida pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS ou por outro órgão competente das demais áreas de atuação governamental.

Art. 22 As entidades públicas e privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 23 Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o artigo 16, itens I e II, da

Lei Complementar nº 101/2000 deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no Art. 16, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2015, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação fixado no item I do Art. 24 da Lei 8.666/93, devidamente atualizado. (ART. 16, § 3º da LRF)

Art. 24 As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito. (ART. 45 da LRF)

Art. 25 Despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados por convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária. (ART. 62 da LRF)

Art. 26 A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2015 a preços correntes.

Art. 27 O montante das despesas não deverá ser superior aos das receitas.

Art. 28 O Poder Executivo é autorizado, nos termos da legislação federal, a:

I - realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II - realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente, por decreto do Poder Executivo;

IV - transpor, remanejar ou transferir recursos dentro da mesma categoria de programação, através de Decreto do Chefe do Poder Executivo, nos limites estabelecidos no item anterior (art. 167, VI da Constituição Federal);

V - abrir créditos adicionais suplementares, até o limite do valor apurado no Balanço do exercício anterior, por conta do superávit financeiro, através de Decreto do Chefe do Poder Executivo;

VI - modificar as destinações de recursos, aprovados na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, para atender às necessidades de execução do orçamento, por decreto do Poder Executivo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por categoria de programação o órgão, a unidade, a função, a sub-função, o programa e a ação.

§ 2º Os créditos adicionais suplementares abertos por conta do superávit financeiro do exercício anterior, não contarão para apuração do limite de 50%, disposto neste artigo.

Art. 29 A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/ Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

Parágrafo único. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Chefe do Poder Executivo. (Art. 167, VI da CF)

Art. 30 Durante a execução orçamentária de 2015, o Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das unidades gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2015 e constantes desta lei. (Art. 167, I da CF)

Art. 31 Para fins do disposto no artigo 165, § 8º da Constituição Federal, considera-se crédito suplementar a criação de Grupo de Natureza de Despesa em categoria de programação ou a elevação do crédito orçamentário fixado na Lei Orçamentária para cada Grupo de Natureza de Despesa/ Modalidade de Aplicação, excluído deste último o remanejamento realizado dentro da mesma categoria de programação.

Art. 32 Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênera.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 33 As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas para esta finalidade em atividades específicas na lei orçamentária anual.

Art. 34 Os programas priorizados por esta lei, extraídos do Plano Plurianual e contemplados na Lei Orçamentária para 2015, serão desdobrados em metas quadrimestrais para avaliação permanente pelos responsáveis e em audiência pública na Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigirem desvios, avaliar gastos e cumprimento das metas físicas estabelecidas. (Art. 4º, I, "e" e 9º, § 4º da LRF)

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 35 A Lei Orçamentária de 2015 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento de Despesas de Capital, observado o limite 16% das receitas correntes líquidas apuradas até o segundo mês imediatamente anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LC 101/2000 e Resolução do Senado Federal. (Artigos 30, 31 e 32 da LRF e Res. nº 40 - Senado Federal)

Art. 36 A contratação de operações de crédito deverá constar da Proposta Orçamentária e dependerá de autorização em lei específica. (Art. 32, I da LRF)

Art. 37 A verificação dos limites da dívida pública será feita na forma e nos prazos estabelecidos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. O montante da dívida pública no exercício de 2015 não excederá os limites estabelecidos no anexo de metas fiscais que integra esta Lei, sendo que em caso de ser ultrapassado, enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira definida no art. 15 desta Lei. (art. 31, § 1º, II da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000).

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL ENCARGOS SOCIAIS

Art. 38 O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2015, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, observado os limites e as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Artigo 169, parágrafo 1º, II da CF)

Parágrafo Único. Os recursos para as despe-

sas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2015 ou em créditos adicionais.

Art. 39 Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores quando as despesas com pessoal excederem a 95% do limite estabelecido no Art. 20, III da Lei de Responsabilidade Fiscal. (ART. 22, § único, V da LRF)

Art. 40 O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. (ART. 19 e 20 da LRF)

- I – eliminação das despesas com horas extras;
- II – eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- III – exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV – demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 41 Os contratos de terceirização de mão-de-obra que se referirem à substituição de servidores públicos de que trata o art. 18, § 1º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal de Laguna, serão contabilizados como "outras despesas de pessoal.", no elemento de despesa 3.1.90.34 - outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de serviços de terceiros relativos a atividades que, simultaneamente:

- I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;
- II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente, e;
- III - não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 42 O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Art. 43 A verificação dos limites das despesas com pessoal serão feitas na forma

estabelecida da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 44 O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objetos de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes. (ART. 14 da LRF).

Art. 45 Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (ART. 14, § 3º da LRF)

Art. 46 O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da receita, somente entrará em vigor após adoção de medida de compensação, seja por aumento da receita ou mediante cancelamento, pelo mesmo período, de despesa de valor equivalente, caso produzam impacto financeiro no mesmo exercício (art. 14, § 2º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000).

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47 O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 1º As emendas à Lei do Orçamento, depois de aprovadas em segunda votação, serão encaminhadas ao Executivo Municipal, para processamento e reenvio dos respectivos relatórios ao Legislativo, para propiciar a preparação da Redação Final.

§ 2º A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "Caput" deste artigo.

§ 3º Se a lei orçamentária anual não for devolvida para sanção até o início do exercício financeiro de 2015, fica o Executivo Municipal autorizado a executar em cada mês, até 1/12 das dotações da proposta orçamentária encaminhada ao Poder Legislativo.

§ 4º Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência, do disposto no parágrafo anterior serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária Anual, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através de decreto do Poder Executivo, usando como fontes de recursos o superávit financeiro do exercício anterior, o excesso ou provável excesso de arrecadação, a anulação de saldos de dotações não comprometidas e a reserva de contingência, sem comprometer, neste caso, os recursos para atender os riscos fiscais previstos.

Art. 48 Serão consideradas legais as despesas com atualização monetária pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, conforme disposto no artigo 117 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 49 Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 50 O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, durante o exercício de 2015.

Art. 51 Em conformidade com o art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a administração pública poderá destinar recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, por meio de contribuições, subvenções sociais e auxílios, observada a legislação em vigor.

Art. 52 O Executivo Municipal está autorizado a firmar acordos e ajustes judiciais ou extrajudiciais.

Art. 53 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015.

EVERALDO DOS SANTOS
Prefeito Municipal



DECRETO Nº 4.132 DE 11 DE AGOSTO DE 2014.

“NORMATIZA A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO PROFISSIONAL DOS SERVIDORES ADMITIDOS EM CARÁTER TEMPORÁRIO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA”

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGUNA/SC., Sr. Everaldo dos Santos, no uso de suas atribuições legais, com base artigo 68, da Lei Orgânica do Município de Laguna,

DECRETA:

Art. 1º O pessoal contratado em caráter temporário na administração pública municipal, por prazo superior a trinta dias, terá seu desempenho avaliado, na forma deste Decreto.

§ 1º A avaliação de que trata o caput deste artigo, será realizada no primeiro semestre, no mês de maio e, no segundo semestre, no mês de setembro, de cada ano. No caso de contratação por prazo inferior, a avaliação será realizada no final do período de contratação.

§ 2º O Secretário ao qual o contratado estiver subordinado, poderá sempre que necessário, realizar avaliação além do mínimo necessário, valendo-se do registro de ocorrências na ficha individual do servidor, permitindo dessa forma, uma análise mais apurada do grau de evolução alcançado pelo avaliado.

§ 3º O contratado, por ocasião de sua admissão ou previamente ao início de suas atividades, deverá receber orientações a respeito de suas funções, mesmo que nela tenha trabalhado anteriormente.

Art. 2º O Processo de Avaliação do servidor admitido em caráter temporário deverá ser entendido como um processo contínuo, realizado de acordo com as atribuições específicas do cargo que será conduzido por Coordenação Geral indicada pelo Prefeito Municipal e Comissões eleitas democraticamente nas referidas Unidades, com o conhecimento e assinatura do secretário da pasta.

Art. 3º A Comissão Geral será composta por seis servidores efetivos, lotados nas Secretarias Municipais, dentre os quais 02 (dois) pertencem à Secretaria de Administração e Serviços Públicos, sendo 01 (um) do Departamento de Recursos Humanos, 02 (dois) da

Secretaria de Educação e Esportes e 02 (dois) da Secretaria da Saúde.

Art. 4º A Comissão da Unidade Administrativa deverá ser constituída por três servidores efetivos e com a seguinte representatividade:

- I – diretor / coordenador da unidade administrativa, que deverá ser o Presidente da Comissão, preferencialmente com formação em nível superior;
- II – representante da equipe administrativa / pedagógica ou na falta deste, de um servidor efetivo com formação em nível superior; e
- III – representante dos servidores efetivos na unidade administrativa, com formação em nível superior.

§ 1º Caso a unidade administrativa não dispuser de número suficiente de pessoal para compor a Comissão da Unidade, o Presidente deverá solicitar o acompanhamento de um representante do Órgão Central.

§ 2º A ata da reunião, contendo a nominata dos servidores indicados para compor a Comissão da Unidade e a assinatura dos participantes da eleição, deverá ser encaminhada à Coordenação Geral no prazo pela mesma estabelecido.

§ 3º O funcionário admitido em caráter temporário ou em estágio probatório não poderá participar da Comissão da Unidade Administrativa.

Art. 5º Compete à Coordenação Geral:

- I – homologar o processo de avaliação
- II – acompanhar, controlar e coordenar o processo avaliativo no âmbito dos órgãos municipais e subsidiar ação de intervenção, quando necessário, definindo a participação “in loco”, em decorrência de constatação de distorções, visando o reconhecimento da verdade, imparcialidade e a legalidade do processo;
- III – sugerir alterações ou adaptações das normas e procedimentos, sempre que necessário, submetendo-as ao setor jurídico para análise e encaminhamentos que julgar pertinente;
- IV – formalizar o processo de dispensa, de acordo com as leis vigentes;
- V – efetuar capacitação às Comissões Avaliadoras sobre todo o processo avaliativo;
- VI – analisar e dimensionar as condições e dificuldades em todos os níveis do processo, para qualificar as ações a serem implantadas quando necessário; e
- VII – fornecer ao órgão de representação judicial do Município as informações técnicas necessárias, quando solicitadas, no que tange aos resultados da Avaliação de Desempenho.

Art. 6º Compete às Comissões das Unidades Administrativas:

- I – participar da formação específica promovido pela Coordenação Geral;
- II – efetuar a avaliação dos servidores admitidos em caráter temporário na presença do servidor, visando os ajustes necessários;
- III – garantir uma avaliação justa dando ciência ao avaliado dos fatores descritos e do parecer da unidade administrativa;
- IV – apresentar à Coordenação Geral relatórios de avaliação, sempre que a mesma for realizada;
- V – assegurar o sigilo e a ética no decorrer de todo o processo de avaliação;
- VI – divulgar amplamente este decreto no local de trabalho, bem como, a nominata da Comissão Avaliadora;
- VII – solicitar a presença, quando necessária, de um representante do respectivo Departamento para participar do processo de avaliação; e
- VIII – convidar para participar do processo de avaliação outros membros da unidade administrativa envolvidos diretamente com o trabalho do avaliado, para garantir informações mais apuradas.

Parágrafo único. O processo de avaliação será coordenado pela Secretaria de Administração e Serviços Públicos, por intermédio do Departamento de Recursos Humanos, por Comissão Coordenadora a ser composta por três membros designados por meio de portaria do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º As avaliações deverão ser descritivas e contemplar os itens relacionados, conforme anexo único deste Decreto:

- a) disciplina;
- b) assiduidade;
- c) pontualidade;
- d) eficiência; e
- e) responsabilidade.

Art. 8º Na caracterização do desempenho do servidor serão utilizados os seguintes indicadores conceituais:

- I- AT (Atende totalmente aos requisitos necessários para o exercício da função)
- II- AP (Atende parcialmente aos requisitos necessários para o exercício da função). Nessa situação, deverá ser preenchido o item 5 do formulário de avaliação discorrendo sobre as estratégias para evolução funcional do servidor.
- III-NA (Não atende aos requisitos necessários para o exercício da função)

Parágrafo único. Os relatórios de avaliação deverão ser encaminhados, sem rasuras ou emendas, à Coordenação Geral, com parecer conclusivo ao final de cada avaliação e

assinaturas legíveis dos avaliados, avaliadores, coordenadores e respectivo secretário.

Art. 9º O servidor que obtiver o conceito Máximo, ou seja, que atender totalmente aos requisitos necessários para o exercício da função nas duas avaliações de desempenho terá o acréscimo de 0,5 ponto na classificação do processo seletivo.

Art. 10 Caso o relatório de avaliação seja desfavorável ao avaliado, ou seja, aponte que o mesmo não atende aos requisitos necessários para o exercício da função, a Coordenação Geral deverá, no prazo de cinco dias, notificar o avaliado, por escrito, para que o mesmo apresente no prazo de até quinze dias, defesa e/ou manifestação que entender cabível.

§1º A avaliação de desempenho do servidor cuja avaliação "Atender Parcialmente" aos requisitos para o exercício da função, deverá ser encaminhada à Coordenação Geral com o registro das ações necessárias para a evolução funcional do servidor.

§2º O avaliado que na primeira avaliação receber parecer desfavorável, ou seja, não atender aos requisitos necessários para a função pretendida, será demitido, após análise da Comissão Central, secretários e setor jurídico.

Art. 11 A Coordenação Geral poderá destituir a Comissão da Unidade Administrativa que estiver ferindo a ética profissional ou conduzindo os trabalhos com o intuito de favorecer ou prejudicar qualquer pessoa que esteja em processo de avaliação, nomeando outra comissão para continuidade do mesmo.

Parágrafo único. As denúncias de irregularidades no processo de avaliação deverão ser feitas por escrito, identificadas e encaminhadas à Coordenação Geral.

Art. 12 Serão enquadrados na Lei Complementar nº 136/06, os integrantes da Comissão da Unidade Administrativa que não cumprirem os prazos e as condições estabelecidas neste Decreto ou atos administrativos baixados pela Coordenação Geral.

Art. 13 O funcionário admitido em caráter temporário que for dispensado em função da avaliação de que trata o presente Decreto ou for exonerado não poderá participar de processo seletivo para a mesma função durante os próximos doze meses.

Art. 14 O servidor será avaliado em qualquer situação em que se encontre, desde que tenha prestado serviços pelo prazo de no mínimo

trinta dias e que tenha ciência de sua avaliação.

Art. 15 As situações não previstas neste Decreto serão analisadas pela Comissão Central de Avaliação de Desempenho Profissional dos Servidores Admitidos em Caráter Temporário no Âmbito da Prefeitura Municipal de Laguna, sob orientação da Secretaria de Administração e Serviços Públicos e Procuradoria Jurídica.

Art. 16 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial, o Decreto nº 3.000/11.

EVERALDO DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO ÚNICO (segue anexado no final desta edição)

DECRETO Nº 4.133 DE 11 DE AGOSTO DE 2014.

“AUMENTA O NÚMERO DE VAGAS DO CONCURSO PÚBLICO – EDITAL 003/2011 – PARA O CARGO DE MOTORISTA”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGUNA/SC, Sr. Everaldo dos Santos, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 68 da Lei Orgânica do Município de Laguna e,

Considerando o princípio constitucional que rege a Administração Pública, qual seja, do concurso público;

Considerando que a Administração Pública Municipal realizou em 2011, concurso público para vários cargos, cujos editais se encontram ainda em vigor, em razão da prorrogação por meio do Decreto nº 3.904/13 e, dos quais existem candidatos classificados ainda não convocados, uma vez que o número de vagas dos editais foram inferior ao número de aprovados;

Considerando a existência de vagas reais ainda não providas, para o cargo de motorista, conforme consta nos autos do Processo Administrativo nº 3.737/14 e, a necessidade do serviço público;

DECRETA:

Art. 1º Fica aumentado o número de vagas objeto do edital de concurso público nº 003/2011, para o cargo de motorista, em mais 04 (quatro) novas vagas.

Art. 2º A Secretaria de Administração e Serviços Públicos deverá promover a

convocação dos candidatos aprovados para preenchimento das vagas ora aumentadas, seguindo fielmente a ordem de classificação, considerando as convocações e nomeações eventualmente realizadas.

Art. 3º Deverão ser preenchidos e observados, todos os requisitos do edital de concurso público 003/2011, para a posse e exercício nas vagas de que tratam este Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

EVERALDO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 4.138 DE 21 DE AGOSTO DE 2014.

“ALTERA A COMISSÃO PERMANENTE DE ATUALIZAÇÃO E CORREÇÕES DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGUNA/SC., Sr. Everaldo dos Santos, no uso das suas atribuições legais, e de conformidade com o inciso XXV do artigo 68 da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º. A Comissão Permanente de Atualização e Correções da Planta Genérica de Valores de que trata o artigo 236 da Lei Complementar 105/2003, passa a ser formada pelos seguintes membros:

I - REPRESENTANTES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA:

- Rodolfo Michels Godinho (Presidente);
- Cleber Bandarra de Oliveira; e
- Cristina Michels Godinho Dal Molin.

II – REPRESENTANTE DA ÁREA DO MERCADO IMOBILIÁRIO:

- Celso da Silva Thiesen

III – REPRESENTANTE DA ÁREA DA CONSTRUÇÃO CIVIL:

- Pedro Paulo Rodrigues

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 3.933/2013.

EVERALDO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 4.139 DE 21 DE AGOSTO DE 2014.

“ALTERA A CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO PARA ATUALIZAÇÃO DOS REGISTROS DOS

BENS MÓVEIS PERMANENTES DO MUNICÍPIO DE LAGUNA NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGUNA/SC., Sr. Everaldo dos Santos, no uso de suas atribuições legais, com base no artigo 68, inciso XXVI da Lei Orgânica do Município e,

DECRETA:

Art. 1º A Comissão de Atualização dos Registros dos Bens Móveis (permanentes), de que trata o art. 2º do Decreto nº 3.842/13 passa a ser composta pelos seguintes servidores:

- I – Luís Ricardo Souza Flores;
- II – Paula de Sousa de Medeiros;
- III - Rutimar Ferreira Novaes;
- IV - Andreia Aparecida de Souza Gomides;
- V - Evelyne Domiciano Sebastião; e
- VI - Alessandro Grandemagne.

Parágrafo único. A Comissão continuará sendo Presidida pelo servidor Luis Ricardo Souza Flores.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor, na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial, o Decreto nº 3.988/14.

EVERALDO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

DECRETO N.º 4.152 DE 05 DE SETEMBRO DE 2014

“PROÍBE A CONSTRUÇÃO, REFORMA E OU AMPLIAÇÃO DE IMÓVEIS NO FAROL DE SANTA MARTA”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGUNA/SC., Sr. Everaldo dos Santos, no exercício de suas atribuições legais e, nos termos do art. 68, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Laguna e,

Considerando os termos da Lei 7.661, de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, segundo o qual, no zoneamento de usos e atividades em Zona Costeira, deve ser dada prioridade à conservação e proteção, aos recursos naturais, renováveis e não renováveis; recifes, parcéis e bancos de algas; ilhas costeiras e oceânicas; sistemas fluviais, estuarinos e lagunares, baías e enseadas; praias; promontórios, costões e grutas marinhas; restingas e dunas; florestas litorâneas, manguezais e pradarias submersas; sítios ecológicos de relevância cultural e demais unidades naturais de preservação permanente; monumentos que integrem o patrimônio natural, histórico, paleontológico, espeleológico, arqueológico, étnico, cultural e paisagístico;

Considerando, que o Município de Laguna,

possue área costeira, entre as quais e em especial a região do Farol de Santa Marta; Considerando a necessidade de se adequar os estudos técnicos, plantas e o cadastro da Prefeitura Municipal de Laguna da região do Farol de Santa Marta às disposições do novo Plano Diretor do Município de Laguna,

DECRETA:

Art. 1º Fica proibida, a construção, reforma e ou a ampliação de imóveis na região do Farol de Santa Marta, Município de Laguna, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor, na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

EVERALDO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

DECRETO N.º 4.153 DE 05 DE SETEMBRO DE 2014.

“MIGRA SERVIDOR PARA O MUNICÍPIO DE PESCARIA BRAVA”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGUNA/SC, Sr. Everaldo dos Santos, no uso das suas atribuições legais, e de conformidade com o inciso XXV do artigo 68 da Lei Orgânica do Município de Laguna e,

Considerando a decisão tomada pela Comissão de Transição, formada por representantes do Município de Laguna e, do Município de Pescaria Brava, referendadas pelos respectivos Chefes do Poder Executivo, decorrentes do Processo Administrativo nº 1.136/14;

Considerando a opção dada aos servidores efetivos, que estavam trabalhando nas Unidades Administrativas que acabaram fazendo parte do território do Município de Pescaria Brava, em optar pelo exercício do cargo num e noutro Município;

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescida à lista de servidores que optaram por migrar para fazer parte do quadro de servidores no Município de Pescaria Brava, a Sra. Marlene de Souza Gaspar, ocupante do cargo efetivo de Professora, nomeada por meio da Portaria RH 0227/2003.

Art. 2º Em função da migração deverão ser transferidos ao Poder Executivo do Município de Pescaria Brava, todos os arquivos digitais e físicos que digam respeito à servidora identificada no art. 1º deste Decreto, mantendo-se iguais dados arquivados no Município de Laguna.

Art. 3º A migração extingue o vínculo com o Município de Laguna, porém, não interrompe o tempo de serviço público.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de

sua publicação
EVERALDO DOS SANTOS
Prefeito Municipal



Município de Laguna
Estado de Santa Catarina

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4226/2014
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL PARA
REGISTRO DE PREÇOS Nº 00068/2014

O Município de Laguna, Estado de Santa Catarina, TORNA PÚBLICO que até as 09:00 horas do dia 24 de setembro de 2014, estará recebendo a propostas e os documentos de habilitação dos interessados Visando o Registro de Preços para contratação de empresa especializada prestar serviço de DESRATIZAÇÃO, DESINSETIZAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO etc. conforme especificado em seu Edital, anexos, e em conformidade com a Lei nº 8.666/93 e 10.520/02 e demais normas pertinentes. A Sessão Pública de Pregão Ocorrerá às 09:00 hs dia 24 de setembro de 2014 Informações e esclarecimentos pelo fone: 48-8863-3454

e e-mail: fabrício@laguna.sc.gov.br
ou fabrício.laguna.contador@gmail.com
Laguna, 5 de Setembro de 2014.

FABRICIO FERREIRA
Pregoeiro Oficial

Município de Laguna
Estado de Santa Catarina

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4072/2014
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL PARA
REGISTRO DE PREÇOS Nº 00065/2014

O Município de Laguna, Estado de Santa Catarina, TORNA PÚBLICO que até as 09:00 horas do dia 25 de setembro de 2014, estará recebendo a propostas e os documentos de habilitação dos interessados Visando o Registro de Preços para contratação de empresa especializada para fornecimento de material de diversos uso contínuo para a Secretaria de Obras. conforme especificado em seu Edital, anexos, e em conformidade com a Lei nº 8.666/93 e 10.520/02 e demais normas pertinentes. A Sessão Pública de Pregão Ocorrerá às 09:00 hs dia 25 de setembro de 2014 Informações e esclarecimentos pelo fone: 48-8863-3454 e e-mail: fabrício@laguna.sc.gov.br ou fabrício.laguna.contador@gmail.com Laguna, 5 de Setembro de 2014.

FABRICIO FERREIRA

Pregoeiro Oficial

Município de Laguna
Estado de Santa Catarina

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3463/2014
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL PARA RE-
GISTRO DE PREÇOS Nº 00066/2014

O Município de Laguna, Estado de Santa Catarina, TORNA PÚBLICO que até as 09:00 horas do dia 19 de setembro de 2014, estará recebendo a propostas e os documentos de habilitação dos interessados Visando o Registro de Preços para contratação de empresa especializada para prestar serviço de manutenção em veículos leves e pesado de toda a Prefeitura de Laguna. conforme especificado em seu Edital, anexos, e em conformidade com a Lei nº 8.666/93 e 10.520/02 e demais normas pertinentes. A Sessão Pública de Pregão Ocorrerá às 09:00 hs dia 19 de setembro de 2014 Informações e esclarecimentos pelo fone: 48-8863-3454 e e-mail: fabrício@laguna.sc.gov.br ou Fabrício.laguna.contador@gmail.com Laguna, 5 de Setembro de 2014.

FABRICIO FERREIRA
Pregoeiro Oficial

Município de Laguna
Estado de Santa Catarina

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3788/2014
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL PARA
REGISTRO DE PREÇOS Nº 00069/2014

O Município de Laguna, Estado de Santa Catarina, TORNA PÚBLICO que até as 09:00 horas do dia 23 de setembro de 2014, estará recebendo a propostas e os documentos de habilitação dos interessados Visando o Registro de Preços para contratação de empresa especializada para fornecer 02 veículos para a vigilância sanitária de laguna. conforme especificado em seu Edital, anexos, e em conformidade com a Lei nº 8.666/93 e 10.520/02 e demais normas pertinentes. A Sessão Pública de Pregão Ocorrerá às 09:00 hs dia 23 de setembro de 2014 Informações e esclarecimentos pelo fone: 48-8863-3454 e e-mail: fabrício@laguna.sc.gov.br ou fabrício.laguna.contador@gmail.com Laguna, 5 de Setembro de 2014.

FABRICIO FERREIRA
Pregoeiro Oficial

EXPEDIENTE

Diário Oficial

Publicação da Prefeitura Municipal
de laguna, editada pela Secretária
de Comunicação Social - Secom

Prefeito Municipal:
Everaldo dos Santos

Endereço:
Rua Voluntário Carpes, 156 - Centro
CEP 88790-000 - Laguna - SC

Tel: (48) 3646-1047(ramal-24)

Este documento está disponível no site:

www.laguna.sc.gov.br

ANEXOS

Esta publicação
CONTÉM O SEGUINTE ANEXO:

- 1) **ANEXO ÚNICO - DECRETO Nº 4.132**
DE 11 DE AGOSTO DE 2014.

Total de páginas desta edição:
12 pg.

Diário Oficial

ANEXOS

ANEXO ÚNICO
DO DECRETO Nº 4.132
DE 11 DE AGOSTO DE 2014

“NORMATIZA A AVALIAÇÃO DE
DESEMPENHO PROFISSIONAL
DOS SERVIDORES ADMITIDOS EM
CARÁTER TEMPORÁRIO NO ÂMBITO
DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE LAGUNA”

